



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 061, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre Normas para revalidação de diplomas de cursos técnicos e de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições consagradas na Lei nº 11.892/2008, com base no Decreto Presidencial de 15 de agosto de 2012, publicado no D.O.U. de 16 de agosto de 2012; e,

considerando a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

considerando a Lei nº 11.892/2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências;

considerando a Resolução CNE/CES nº 8, de 04 de outubro de 2007, que altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 01/2002, que estabelece normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

considerando a Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009, que altera o § 2º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros no ensino superior;

considerando o Parecer CNE/CEB nº 13/2011, que trata da revalidação dos diplomas de cursos técnicos e tecnológicos emitidos por instituições estrangeiras; e

considerando a decisão do plenário deste Conselho Superior, após apresentação da proposta, na 31ª Reunião Ordinária realizada em 14 de junho de 2016; e,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas de revalidação de diplomas de cursos técnicos e de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Francisco Roberto Brandão Ferreira
Presidente do Conselho Superior



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 061, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

NORMAS PARA PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE CURSOS TÉCNICOS E
DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS ESTRANGEIROS DE ENSINO.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
Da Revalidação de Diplomas

Art. 1º Revalidação é o ato oficial pelo qual diplomas, emitidos no exterior e válidos no país de origem, tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil, adquirindo o caráter legal necessário para todos os fins, inclusive o exercício profissional, mediante o competente registro nos órgãos de classe, quando exigido.

Art. 2º Os diplomas correspondentes ao ensino técnico e de graduação expedidos por instituições estrangeiras poderão ser revalidados pelo Instituto Federal do Maranhão (IFMA), para o efeito de serem declarados equivalentes aos títulos emitidos no Brasil com validade nacional.

Art. 3º São suscetíveis de revalidação os diplomas de cursos técnicos e de graduação, expedidos por instituições estrangeiras, que encontrem correspondência quanto ao currículo, à carga horária, aos títulos conferido pelo IFMA, entendida essa correspondência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins.

Parágrafo Único. A revalidação outorgada pelo IFMA não obriga os órgãos de classe a proceder o registro para habilitar ao exercício profissional no País.

Capítulo II
Da Abertura do Processo e da Documentação

Art. 4º - O processo de revalidação de curso técnico e de graduação será aberto e instaurado com o requerimento do interessado ao Diretor Geral, em um dos Campus do IFMA, em prazo estabelecido no Calendário Escolar e acompanhado da seguinte documentação obrigatória:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

- I – Cópia autenticada do diploma a ser revalidado, com o visto da autoridade consular brasileira no país onde foi expedido;
 - II – Histórico Escolar de conclusão do curso com o visto da autoridade consular brasileira no país onde foi expedido;
 - III – Cópia do currículo do curso a ser revalidado, com conteúdo programático de cada disciplina ou equivalente, carga horária e bibliografia, autenticado pela autoridade consular brasileira no país onde foi expedido;
 - IV – Cópia de Identidade e do visto permanente, expedido pela Superintendência da Polícia Federal, ou Passaporte com visto permanente, se estrangeiro;
 - V – Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros, nível avançado, expedido pelo CELPE/BRAS;
 - VI – Cópia autenticada da cédula de Identidade para brasileiro ou naturalizado;
 - VII – Comprovação de quitação com o serviço militar, para brasileiros entre 18 e 45 anos; VIII – Comprovante de quitação com o serviço eleitoral, para brasileiros e naturalizados; IX – Comprovante de Recolhimento de taxa específica.
- § 1º - No caso da revalidação de diplomas de cursos técnicos que não contemplam as disciplinas de formação geral, equivalente ao Ensino Médio, será exigido certificado de conclusão do Ensino Médio com declaração de equivalência outorgada por Conselho Estadual de Educação (CEE).
- § 2º - Estão dispensados da apresentação do Certificado previsto no inciso V, os falantes de língua portuguesa e portadores de diplomas emitidos por Instituições de Ensino Superior sediadas em países de língua portuguesa
- § 3º - Os documentos deverão ser traduzidos por tradutor juramentado.

**TÍTULO II
DO RITO PROCESSUAL**

**Capítulo I
Da Comissão de Revalidação**

Art. 5º - O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por Comissão de Avaliação, designada pelo Diretor Geral do Campus onde ocorrer a tramitação para revalidação do diploma e será composta por 3 (três) professores do IFMA, relacionados ao título avaliado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

Art. 6º - Caso o campus onde foi protocolada a solicitação não ofereça curso relacionado ao requerimento, o Diretor Geral do campus encaminhará o processo à Pró-Reitoria de Ensino para redistribuição a outro Campus onde seja oferecido o curso para o qual o interessado pretende a revalidação.

Parágrafo Único: Caso não haja no IFMA oferta de curso relacionado à solicitação, a Pró-Reitoria de Ensino emitirá parecer indeferindo o requerimento e devolverá o processo ao interessado.

Capítulo II

Do Estudo da Comparação ou Analogia com Cursos do IFMA

Art. 7º - Caberá à Comissão de Avaliação examinar a:

- I – afinidade entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pelo IFMA;
- II – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;
- III – correspondência entre os conteúdos abordados no conjunto dos componentes curriculares do curso realizado no exterior e os dos cursos que são ofertados no IFMA;
- IV – verificar a coerência e a correspondência de toda a documentação exigida pela presente Resolução;

Art. 8º - A Comissão de Avaliação poderá, ao longo da tramitação do processo de revalidação:

- a) solicitar documentação ou informações complementares que, a seu critério, sejam consideradas necessárias;
- b) solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento do título, no caso de dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais;
- c) determinar que o candidato seja submetido a exames e provas em língua portuguesa, destinadas à caracterização dessa equivalência que versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil, na hipótese de persistirem dúvidas;
- d) solicitar que o requerente complemente estudos e disciplinas;
- e) recusar a equivalência requerida, indeferindo a revalidação

Parágrafo Único: Não é garantido pelo IFMA o oferecimento das disciplinas ao requerente para complementação dos estudos de que trata a alínea d.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

Capítulo III

**Do prazo para
análise**

Art. 9º - O pedido de revalidação será examinado no prazo máximo de 6 (seis) meses da data do seu protocolo, fazendo-se o devido registro, quando for julgado que há equivalência, ou devolvendo-se a solicitação ao interessado, com justificativa quando for julgado que não há equivalência.

Capítulo IV Dos Recursos

Art. 10 - Da decisão da Comissão denegatória do pedido de revalidação caberá recurso, uma única vez, no âmbito do próprio IFMA, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão proferida.

§ 1º - O recurso, devidamente fundamentado, deverá ser formulado pelo candidato por escrito e encaminhado à Direção Geral do Campus para nova análise. O candidato poderá anexar novos documentos ao recurso para sua fundamentação.

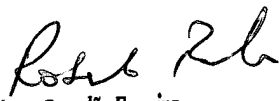
§ 2º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, o processo será encerrado e arquivado.

Art. 11 - Cumpridas as etapas do processo de revalidação, a Comissão de Avaliação elaborará Relatório Circunstanciado, no qual deverão constar os procedimentos adotados, os resultados de cada etapa e o resultado final. Esse relatório deverá ser anexado ao processo original, que será tramitado para o Setor de Registro Acadêmico e para a PROEN no caso dos Cursos Superiores, para os encaminhamentos próprios.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES
FINAIS**

Art. 12 - Não serão objeto de nova revalidação os diplomas já analisados e considerados não equivalentes aos emitidos pelo IFMA.

Art. 13 - Os casos omissos serão analisados pela Direção Geral do Campus em que o interessado der entrada no processo.


Francisco Roberto Brandão Ferreira
Reitor do IFMA
Decreto do MEC de 15/08/2012
D.O.U. de 16/08/2012